



**PROJETO DE APOIO À
CONSOLIDAÇÃO
DO ESTADO DE DIREITO**



**3.º Fórum de reflexão, partilha e criação de
redes colaborativas entre as estruturas ou
Unidades de Informação Financeira dos
PALOP e Timor-Leste**

26 a 27 de maio de 2020
videoconferência

**«DECLARAÇÃO DE LUANDA
SOBRE RECUPERAÇÃO DE
ACTIVOS E COMBATE AO
BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS»**



Projeto financiado pela União Europeia e Camões, I.P.
e executado pelo Camões, I.P.

O alastrar da pandemia COVID-19 ditou, logo no início de março, ainda numa fase cautelar, o adiamento do 3.º Fórum de Reflexão, partilha e criação de redes colaborativas entre profissionais das Unidades de Informação Financeira (UIFs), que teria lugar nos dias 15 e 16 de abril, em Luanda, na República de Angola.

Depois de Moçambique ter também decretado o Estado de Emergência, no dia 31 de março de 2020, todos os nossos países passaram a vivenciar, alguns pela primeira vez, um momento constitucional excecional fruto de um fenómeno pandémico sem precedentes, com imposição de medidas de prevenção e isolamento social, em resposta à pandemia COVID-19.

Em articulação com os nossos parceiros institucionais, desempenhando um especial papel a Unidade de Informação Financeira de Angola, foi possível organizar em ambiente inteiramente digital, ligando quatro continentes, nos dias 26 e 27 de maio de 2020, o 3.º Fórum de Reflexão, partilha e criação de redes colaborativas entre profissionais das Unidades de Informação Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e de Timor-Leste, em parceria com o Serviço de Recuperação de Ativos da Procuradoria-Geral da República de Angola, a Procuradoria-Geral da República Portuguesa, a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária de Portugal, o Instituto de Cooperação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a Faculdade de Direito de Bissau e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), com o foco na temática da recuperação de ativos e no combate ao branqueamento de capitais, à luz da cooperação internacional e enquadrados pelo princípios do Estado de Direito.

O branqueamento de capitais constitui um problema grave à escala mundial, dissimulando, transformando e reconvertendo proventos lucrativos resultantes da prática de crimes que, adquirindo nova roupagem legal, proporcionam aos respetivos agentes, que os introduzem nos circuitos financeiros e económicos, a sua plena disposição, como se tratasse de rendimentos obtidos legitimamente.

Cientes de que só os fabulosos proventos gerados pela prática criminosa estimulam os seus autores, os poderes públicos, se por um lado combatem diretamente essas atuações no plano da abordagem criminal, têm, porém, a noção que é também fundamental obstar à utilização do sistema financeiro para dar uma aparência lícita à génese desses lucros.

As instituições financeiras constituindo um dos instrumentos que, dado o tipo de operações a que se dedicam, permitem aos agentes criminosos introduzir no circuito financeiro avultadas somas de dinheiro, desempenham um papel fundamental na cooperação com as autoridades públicas no sentido de assinalar operações suspeitas, decorrentes de cada vez mais novas realidades criminais

num mundo globalizado, nomeadamente os crimes de corrupção, branqueamento de capitais e criminalidade organizada.

É necessário garantir a plena aplicação das regras já existentes e colmatar uma série de deficiências estruturais em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Os relatórios de avaliação de riscos desempenham um papel fundamental para que se tenha uma correta perceção dos riscos setoriais associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sendo essencial garantir o envolvimento de todas as estruturas sociais e governamentais na realização destes exercícios.

Os recentes casos de grande visibilidade relacionados com o branqueamento de capitais no setor financeiro demonstram a necessidade de existir interconexão entre as Unidades de Informação Financeira e os registos centrais, designadamente de contas bancárias, pautada por elevados níveis de cooperação no domínio do combate ao branqueamento de capitais.

Assim, após discussão e debate incidindo sobre a importância das redes colaborativas para a concretização da cooperação entre os países no que respeita à recuperação de ativos, como mecanismo essencial no âmbito das respostas contra o branqueamento de capitais, os representantes das Unidades

...

Entenderam ser útil subscrever a seguinte:

«DECLARAÇÃO DE LUANDA SOBRE RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS»:

1. A perda de bens e a recuperação de ativos é um mecanismo sério e eficaz no domínio das políticas criminais, contribuindo para o restabelecimento da paz social, acentuando os intuitos de prevenção geral e especial, através da demonstração de que o crime não rende benefícios e evitar o investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes.

2. Importa agilizar os instrumentos jurídicos disponíveis de âmbito regional, nomeadamente as Convenções da União Africana sobre Prevenção e Combate à Corrupção e a Convenção de Auxílio Judiciário em matéria penal entre os Estados membros da CPLP, que permitem concretizar a cooperação direta entre autoridades competentes nesta matéria.
3. Defende-se a melhoria dos mecanismos de coordenação interinstitucional e de cooperação regional no âmbito das Unidades de Informação Financeira ou estruturas equivalentes, só possível com um amplo consenso a nível nacional e internacional fundado no princípio da confiança.
4. Defende-se a necessidade de articulação e coordenação entre a investigação financeira e o apuramento da responsabilidade criminal, como instrumento essencial na deteção dos bens e proventos ilícitos, assim como o acesso às bases de dados, recolha, comunicação e tratamento dos dados estatísticos respetivos.
5. Por outro lado, a criação de unidades de investigação específica no âmbito do Ministério Público e o seu trabalho coordenado com as Unidade de Informação Financeira ou estruturas equivalentes tem-se revelado positivo, sendo necessário garantir a existência de mecanismos de gestão e administração dos bens apreendidos.
6. Advoga-se a institucionalização de um «Fórum Permanente de Cooperação entre as Unidades de Informação Financeira dos Países de Língua Portuguesa» que pode constituir um instrumento fundamental para agilizar e desenvolver a cooperação regional.
7. Urge garantir o acompanhamento e rastreabilidade de novos produtos anónimos, a identificação dos beneficiários efetivos e o acompanhamento de produtos não regulamentados, como os ativos virtuais.
8. É fundamental melhorar a cooperação entre as autoridades de supervisão, aumentar a sensibilização entre as entidades obrigadas a colaborar e proporcionar mais orientações práticas sobre a identificação dos beneficiários efetivos.

9. As instituições financeiras que não respeitem de forma eficaz ou não cumpram os requisitos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais devem ser efetivamente sancionadas, com limitações impostas à sua atividade.
10. Urge garantir que as instituições financeiras dispõem dos mecanismos internos adequados para prevenir o branqueamento de capitais e que harmonizam as suas políticas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo quando desenvolvem modelos de negócio de risco
11. As ações de supervisão devem ser desenvolvidas pelas autoridades nacionais com eficácia e de forma participada e regular.
12. É fundamental harmonizar procedimentos, definir prioridades, afetar recursos, conhecimentos especializados e instrumentos, em especial no que respeita à supervisão grupos bancários, garantindo-se plena e eficaz cooperação às autoridades de luta contra o branqueamento de capitais, às autoridades prudenciais, às unidades de informação financeira e às autoridades responsáveis pela aplicação da lei.
13. As Unidades de Informação Financeira desempenhando um papel fundamental na identificação dos riscos de branqueamento de capitais em cada país, devem integrar Plataformas comuns seguras de partilha de informação, sendo de ponderar, pelas relações especiais existentes entre os nossos mercados financeiros, a criação de uma Plataforma comum entre as UIFs dos PALOP e TL, que garanta o incremento da cooperação, garantindo-se o acesso das UIF a informação atualizada, à partilha de informação, a ferramentas informáticas e a sua ligação a outras plataformas internacionais já existentes

Luanda, 27 de maio de 2020.

Angola

Cabo Verde

Guiné-Bissau

Moçambique

São Tomé e Príncipe

Timor-Leste